



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009659-63.2019.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**APELANTE:** SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** ISMAEL HARDT DE CARVALHO (OAB SC024779)

**ADVOGADO:** ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR (OAB SC023104)

**APELADO:** DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

**APELADO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**VOTO-VISTA**

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão referente à (i)legalidade do ato coator, atribuído ao Diretor Geral do Hospital Universitário da UFSC, que reduziu de 20% para 10% o adicional de insalubridade que vinha sendo alcançados aos servidores substituídos, sem que, para tanto, fosse confeccionado novo laudo técnico individualizado.

E, no que pertine à ausência de novo laudo pericial, pedindo vênias à E. Desembargadora Relatora, acompanho a divergência inaugurada pelo E. Desembargador Rogério Favreto, por entender pela impossibilidade de redução e/ou supressão do adicional de insalubridade, diante da ausência de nova perícia técnica comprando a efetiva alteração das condições laborais que deram origem a seu pagamento na forma como vinha sendo feito.

Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Regional:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. SUPRESSÃO. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. A supressão de adicional de insalubridade, que vinha sendo pago fundado em regular procedimento administrativo com realização de perícia técnica, se revela ilegal, ante a ausência de nova perícia técnica que conclua pela inexistência da situação de insalubridade ou a diminuição do percentual do adicional pago. (TRF4 5000221-51.2017.4.04.7113, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/07/2017)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO STF. 1. A supressão do adicional foi baseada unicamente em acórdão do Tribunal de Contas da União, sem que houvesse prévia verificação, através de perícia, da permanência das condições insalubres de trabalho. 2. Manutenção do pagamento do adicional até que seja realizada perícia pela Administração Pública. 3. Súmula Vinculante nº 3 do STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (aprovada na Sessão Plenária de 30/05/2007) (TRF4, APELREEX 5005299-12.2010.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 08/11/2013)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO DE 120 DIAS. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA.*

**5009659-63.2019.4.04.7200**

**40001886992.V9**



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 2. No caso, a contagem não se inicia na data da suspensão do pagamento do adicional, mas sim na data do ato que indeferiu o pedido administrativo de restabelecimento do pagamento, em julho de 2015. 3. O servidor que percebe regularmente o adicional de insalubridade não pode ser prejudicado pela omissão da Administração em não providenciar laudo técnico competente para avaliar as condições de prestação do trabalho. Somente se constatada a eliminação das condições insalubres por novo laudo técnico é que o adicional pode ser suprimido 4. Não existindo qualquer laudo técnico que afirme a cessação das condições de insalubridade, faz-se necessário o restabelecimento do pagamento do adicional, até que a perícia seja realizada pela Administração, dispondo a respeito das condições em que a impetrante desempenha suas atividades. 5. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5005275-75.2015.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 17/12/2015)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. Hipótese em que o autor recebia adicional de insalubridade com base na anterior constatação de que a atividade por ele exercida o expunha a agentes nocivos à saúde, a supressão dessa vantagem pecuniária somente poderia ser efetivada mediante a realização de nova perícia que comprovasse a insubsistência das condições iniciais que justificaram a sua concessão. A alteração dos critérios para aferição da insalubridade implementada por norma infralegal, por si só, não autoriza o cancelamento do adicional correspondente. Para tanto, reitera-se, deve a Administração providenciar a elaboração de novo laudo técnico que ateste não mais estarem presentes as condições insalubres. (TRF4, APELREEX 5024152-21.2014.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 15/06/2015)*

Conclui-se, assim, pela ilegalidade do ato administrativo que determinou a redução do pagamento do adicional de periculosidade, em virtude da ausência de nova perícia técnica atestando a(s) modificação(ões) no(s) ambiente(s) de trabalho dos servidores, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão do Sindicato nesse aspecto.

No entanto, entendo que o novo laudo técnico não precisa ser elaborado de forma individualizada, na medida em que constitui praxe administrativa - aceita pacificamente pelos Tribunais - a confecção de laudos coletivos, geralmente realizados levando em conta o setor, o cargo e/ou o(s) tipo(s) de atividade(s) desenvolvida(s) pelo(s) trabalhador(es).

O dispositivo que fundamenta referido pedido dos impetrantes é o art. 10, parágrafo 2º, inciso II, da Orientação Normativa nº 4/2017, que estabelece que '*o laudo deverá referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor*'.

Todavia, conquanto deva ser considerada a situação individual de cada servidor, não se afigura crível que a intenção da norma seja determinar a elaboração de um laudo para cada servidor, o que seria deveras contraproducente, tendo em vista que, por vezes, há um elevado número de trabalhadores que exercem idêntica atividade no mesmo ambiente laboral.

Não é por outra razão que as informações constantes nos laudos são utilizadas para fornecer os subsídios necessários à confecção dos registros funcionais, estes, sim, elaborados de modo individualizado.

Portanto, concluo que deve ser dado parcial provimento à apelação do Sindicato, para determinar a manutenção do adicional de insalubridade, no grau que até então vinha sendo pago aos substituídos, até que seja realizado novo laudo técnico pericial.

### Dispositivo



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
**ANTE O EXPOSTO**, voto por dar parcial provimento à apelação do Sindicato  
impetrante.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001886992v9** e do código CRC **cf6df11c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 15/7/2020, às 10:45:52

---

**5009659-63.2019.4.04.7200**

**40001886992.V9**